

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.625/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000284209-65  
Impugnação: 40.010126041-43  
Impugnante: Euro Vale Indústria e Comércio Ltda  
CNPJ: 10.668158/0001-98  
Proc. S. Passivo: Fabrício Itaboraí Ferreira/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS E MULTAS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS, multa de revalidação e multa isolada relativos à autuação por transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal desclassificada pelo Fisco por inadequada para a operação. No entanto, restou demonstrado nos autos que houve pagamento indevido de ICMS e penalidades, por afigurar-se incorreta a autuação, haja vista que as mercadorias estavam acobertadas por documento fiscal hábil. Reconhecido à Impugnante o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$12.657,95 (doze mil, seiscentos cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), ao argumento de que recolheu indevidamente a título de ICMS, multa de revalidação e multa isolada por autuação no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, em Matias Barbosa, consubstanciada no DAF nº 04.002148000-51, de 06/07/09.

O Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora, em despacho de fls. 57, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/73.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição da quantia de R\$ 12.657,95 (doze mil, seiscentos cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) que, segundo a Impugnante, foi indevidamente recolhida aos cofres públicos.

Informa a Contribuinte em seu pleito de restituição, indeferido pelo Delegado Fiscal competente, que a operação desclassificada pelo Fisco mineiro estava devidamente acobertada por documento fiscal hábil, devidamente autorizado pelo Fisco do Estado do Rio de Janeiro.

Informa, ainda, a Impugnante que a vigência da nota fiscal eletrônica prestigiada por Minas Gerais somente ocorreria, para o seu seguimento, em 1º de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

setembro de 2009 e, não, em 17/04/09, que foi inclusive a data da autuação e interceptação fiscal.

Não bastasse tais fatos, argumenta também a Impugnante que a tipificação trazida pelo Fisco mineiro a dar suporte à autuação que ele sucumbiu, não guarda consonância com o caso concreto e que, por questões de tempo e tudo o mais, ele não teve outra alternativa senão a de pagar o crédito tributário para efetivamente liberar a circulação das mercadorias no sentido de chegarem ao destino.

De outro lado, o Fisco mineiro, objetivamente, informa que a partir de 17/04/09 a legislação aplicável à espécie, devidamente convalidada pelo Estado do Rio de Janeiro, já determinava que o transporte em casos tais era acobertado por nota fiscal eletrônica e que por tal razão estaria correta a sanção fiscal.

“*Permissa venia*”, analisando os debates das partes e cotejando não só a legislação tributária, como também, as provas carreadas aos autos, tem-se que, de fato, a razão está com a Impugnante, pois, fundamentalmente, o Fisco do Estado do Rio de Janeiro convalidou a nota fiscal acobertadora da operação flagrada pelo Fisco de Minas Gerais.

A competência neste pormenor era mesmo do Rio de Janeiro que, efetivamente, não observou a questão da nota fiscal eletrônica que ali já era vigente.

No entanto, repita-se, o Fisco competente autorizou a circulação das mercadorias com a nota fiscal “desclassificada” por Minas Gerais. Neste pormenor, enxerga-se que não é razoável um ente tributante “desclassificar” a nota fiscal emanada e autorizada por outro ente tributante, notadamente aquele da origem das mercadorias e de onde se iniciou a operação.

A desclassificação, efetivamente, não é o melhor caminho e não segue o melhor direito ao caso vertente dos autos. Seria mais razoável, e a legislação abarca tal interpretação, cobrar uma multa inespecífica e não desclassificar a nota fiscal, ainda mais quando se vê que o imposto é devido, essencialmente, ao Estado do Rio de Janeiro que autorizou o transporte com o documento hostilizado por Minas Gerais.

Assim, para o caso concreto, legítima a restituição sub exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ